



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000439-20.2014.815.1071 – Vara Única da Comarca de Jacaraú-PB.

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S.A.
ADVOGADO(S) : Rostand Inácio dos Santos – OAB/PE N.º 22.718
APELADO : José Welhigton Pereira da Silva
ADVOGADO(S) : Clarissa Roberta Dias Cardoso – OAB/PB N.º 14.138

PROCESSUAL CIVIL – PRELIMINARES – SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA – POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA POR QUALQUER DAS SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT- INTELIGÊNCIA DO ART. 7.º DA LEI 6.194/74 – CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – CONTESTAÇÃO DA LIDE PELA SEGURADORA RÉ – PRETENSÃO RESISTIDA – PRECEDENTES DO STF – UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA – PRESENÇA DE CONDIÇÃO PARA O REGULAR EXERCÍCIOS DO DIREITO DE AÇÃO – REJEIÇÃO DAS PREFACIAIS.

- De acordo com o art. 7.º da Lei n.º 6.194/74, qualquer seguradora integrante do consórcio formado para fins de assegurar, em caráter geral, cobertura para as indenizações decorrentes de acidentes de veículos em vias terrestres pode integrar o polo passivo nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

- Embora não tenha havido o requerimento administrativo prévio, antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes.

- Com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE – POLITRAUMATISMO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO - DEBILIDADE PERMANENTE - COMPROVAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO SINISTRO - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ -. SENTENÇA – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - PROPORCIONALIDADE - SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - UTILIZAÇÃO DA NORMA Nº 11.945/09 - INDENIZAÇÃO JUSTA E EQUÂNIME – MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO – ADEQUAÇÃO DO PATAMAR INDENIZATÓRIO AO GRAU DE DEBILIDADE DO APELADO – REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente à data da ocorrência do evento.

- “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.¹

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S.A.**, em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jacaraú que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 0000439-20.2014.815.1071 movida por **José Welhigton Pereira da Silva**; julgou parcialmente procedente o pedido para condenar à seguradora ao pagamento da quantia indenizatória no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir

¹ STJ. REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013;

do ajuizamento da ação e juros moratórios à base de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação inicial. Determinou, ainda, o pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada com tal decisão, a **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S.A.** interpôs recurso apelatório, suscitando, preliminarmente: **a)** falta de interesse de agir em virtude da ausência de requerimento administrativo e **b)** a ilegitimidade passiva. No mérito, repisa a ausência de documento imprescindível ao exame da questão e, ainda, a previsão da Lei n.º 6.191/74 nos casos de invalidez permanente e da Súmula 474 do STJ, pois na hipótese de invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido e fixada de acordo com a tabela indicada na Lei n.º 11.482/07. Afirma, por sua vez, ser necessária a realização de perícia médica e, por fim, requer a reforma da sentença para redução dos honorários advocatícios e a total improcedência do pedido (fls. 90/103).

Sem contrarrazões (certidão – fl.122).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento do recurso (fls. 129/133).

É o relatório.

Decido.

Anoto que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada em cartório no dia **13/02/15** e interposta antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil², aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Sendo assim, passo à apreciação do recurso à luz do CPC/1973.

Preliminar de substituição do polo passivo da demanda:

Alega a apelante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a presente ação deveria ter sido ajuizada em desfavor da Seguradora Líder, responsável pela quitação das indenizações securitárias.

² O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Tal alegação não prospera.

Isso porque, o art. 7.º da Lei n.º 6.194/74 permite que qualquer seguradora integrante do consórcio pode integrar o polo passivo nas ações de cobrança de seguro DPVAT, eis que formado para assegurar, em caráter geral, cobertura para as indenizações decorrentes de acidentes de veículos em vias terrestres.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é uníssona:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVOCAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA CONSORCIADA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DIREITO DE AÇÃO E PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. REJEIÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. NÃO ACOLHIMENTO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE E DO DANO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO DE CUJUS. DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA. PRETENSÃO ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. - O Conselho Nacional de Seguros Privados outorga ao beneficiário do seguro, a faculdade de exigir a indenização da seguradora de sua preferência, pois todas estão autorizadas a operar no tocante ao DPVAT.³

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER. AFASTAMENTO DA QUESTÃO PRÉVIA. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, conforme preconiza a Lei nº 6.194/74, em seu art.7º. PREFACIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OBRIGATORIEDADE DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA PRECEDENTE NÃO ACOLHIDA. - A jurisprudência dominante tem decidido que é dispensável a formulação de pedido administrativo como

³(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010711120108152001, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO ,DJe. em 19-03-2015)

requisito essencial à propositura de ação judicial. PREAMBULAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4.º DA LEI 6194/74, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 11.482/2007. SINISTRO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE E DOS HERDEIROS AO RECEBIMENTO DA VERBA. ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. VÍTIMA SOLTEIRA. AUTORES QUE SÃO OS ÚNICOS BENEFICIÁRIOS. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. - A teor do art. 4º da Lei 6194/74, com a redação conferida pela Lei nº. 11.482/2007, em vigência à época do sinistro, os herdeiros de vítima de acidente de trânsito possuem legitimidade concorrente com o cônjuge sobrevivente para requerer a indenização do seguro obrigatório, nos termos do art. 792 do CC/02. - Sendo a vítima fatal de acidente solteira, os seus filhos são os únicos beneficiários do seguro DPVAT, conforme preceitua o artigo 792 do Código Civil, devendo receber o valor total da indenização.⁴

Isso posto, rejeito a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir:

Em que pesem as alegações tecidas, tenho que a prefacial não enseja acolhimento.

Isso porque, embora não tenha havido o requerimento administrativo prévio, antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, inicia-se o litígio entre as partes com a resistência à pretensão.

Assim, com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

Registro, por oportuno, que atualmente a jurisprudência vem evoluindo no sentido de exigir a comprovação do esgotamento da via administrativa, através de requerimento formulado às seguradoras, antes do efetivo ingresso na esfera judicial.

No entanto, nesse caso específico, em que a apelante apresentou contestação ao pedido inicial restou configurada a instauração do conflito de interesses e, assim, o interesse de agir e a condição de ação.

⁴(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001608020108150131, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO ,DJe. Em 13-04-2015);5

Nesse sentido, eis a jurisprudência do STF, proclamada em sede de Recurso Extraordinário n.º 631.240, julgado sob a sistemática de Repercussão Geral cuja ementa dispõe:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. **6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:** (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; **(ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;** (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar

entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Feitas tais considerações, rejeito a prefacial de ausência de interesse de agir.

Mérito.

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por **José Welhigton Pereira da Silva** em face da **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S.A.**, objetivando o recebimento de seguro de trânsito em razão de acidente automobilístico sofrido em 06/09/2011, do qual resultou debilidade permanente em seu membro inferior esquerdo.

Da análise do acervo probatório, observo que o laudo de avaliação médica realizado pelo IPC atesta a existência de lesão decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre.

De igual modo, o laudo médico produzido como prova pericial em juízo afirma que o apelado possui debilidade permanente na função da marcha do membro inferior esquerdo, quantificada no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do segmento anatômico (fl. 74).

Sobrevindo a sentença de piso, o Magistrado entendeu por caracterizada a invalidez permanente parcial, no percentual de 70%(setenta por cento), do que se deflui o percentual de 40%(quarenta por cento) da lesão, resultando na indenização no percentual de 25% do valor de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), fixando a indenização devida à parte autora no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais).

A tese recursal de redução do valor da indenização merece acolhimento.

A propósito, em se tratando de sinistro ocorrido, em setembro de 2011, aplicam-se como parâmetros de condenação os critérios previstos na legislação nº 6.194/74 com a alteração dada pela Lei 11.945/09 cujo anexo prevê o pagamento de indenizações de acordo com o grau de repercussões das debilidades nos casos de invalidez permanente.

A Lei 11.945/09 modificou o art. 3º da Lei 6.194/74 e, em seu anexo, criou uma Tabela para estabelecer os percentuais a serem adotados em relação ao teto previsto em lei, incluindo desde danos corporais menos graves, até a invalidez total e o evento morte.

No caso dos autos, observo a inexistência de invalidez ou debilidade total, como podemos observar através do laudo pericial que atesta ter a autora apresentado um dano de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) em seu membro inferior esquerdo.

E, considerando que a debilidade é de grau médio, o magistrado deveria ter aplicado o percentual de 70% sobre o patamar referido na sentença – R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Com efeito, é cediço que a indenização do seguro DPVAT deve ser medida proporcionalmente, de acordo com o grau da debilidade apresentada pelo segurado em decorrência do sinistro, assim como dispõe a súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça a seguir disposta:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Ademais, o Colendo STJ posiciona-se no sentido de que, para que seja empregada a proporcionalidade na aplicação do *quantum* indenizatório, é possível a utilização dos parâmetros insculpidos pela Lei nº 11.945/09 bem como pela tabela anexa que apresenta percentuais de debilidades e patamares que servem como norte para a quantificação da reparação securitária.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II, DA LEI 6.194/74. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção, ao julgar o REsp 1.303.038/RS, então submetido ao rito do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, sob a relatoria do insigne Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, firmou entendimento no sentido da "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.⁵

Acerca do tema, colaciono julgado decidido em âmbito de Recurso Repetitivo o qual assentou a obrigatória utilização dos critérios de proporcionalidade na fixação da indenização, vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.⁶

Dito isto, entendo que a aplicação da Lei nº 11.945/09 e de sua tabela anexa para o caso em deslinde é uma forma justa e equânime de se chegar ao valor devido, uma vez que não houve, como dito, a invalidez total do membro superior.

Assim, considerando a extensão da lesão e o grau de invalidez bem como os critérios de proporcionalidade, a redução a ser empregada será de 70% (cinquenta por cento), uma vez que o laudo afirmou como média o percentual de lesão do segmento anatômico do apelado.

Portanto, baseada na tabela anexa à lei nº 11.945/2009, a perda anatômica e/ou funcional completa da mobilidade de um dos membros

⁵(AgRg no AREsp 473.711/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 27/06/2014)

⁶ STJ. REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013;

inferiores, entendo que a sentença deve ser modificada para adequar o valor da indenização ao percentual de 70% (cinquenta por cento) do valor máximo estabelecido, conforme os critérios de proporcionalidade dispostos na súmula n.º 474 do STJ.

Partindo da premissa do quantitativo da lesão descrita no laudo de fls. 74, tem-se que a indenização deverá corresponder a R\$ 13.500,00 x 70% = 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) x 25%, perfazendo um montante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Destarte, verifico que o veredicto de primeiro grau encontra-se em confronto com súmula e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, o provimento monocrático do recurso é medida que se impõe.

Desse modo, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, dou provimento parcial ao apelo para reduzir o valor da indenização ao montante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)., nos termos §1º- A, do art. 557, do CPC/73, em observância à súmula n.º 474 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATOR

G/01